Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.699 - CE (2019/0161532-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	EDER DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	:	RAMON SOUZA LIMA - CE023730

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que não admitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 239-240):

> ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. INSS. PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO DE SERVIDOR MELHOR EMENTA CLASSIFICADO. DIREITO À VAGA. PEDIDO ALTERNATIVO DO INSS ACOLHIDO. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para, indeferindo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de parcela relativa a indenização de transporte, determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, proceda à remoção do autor EDER DO NASCIMENTO DE SOUZA, matrícula 1635150, para a agência da previdência social de Caririaçu/CE.
>
> Apela o INSS alegando que o ato de remoção fica a critério da Administração, respeitando os limites estabelecidos na Resolução/PRES/INSS Nº 175 de 14 de fevereiro de 2012. Aduz também que houve a renúncia tácita do pedido de remoção, uma vez que demonstrou vontade de ir pra localidade diversa.
>
> Subsidiariamente, caso seja mantida a remoção do postulante, requer a remoção da corré, devolvendo-a para a APS Assaré. Requer o INSS que seja julgado improcedente o pedido, tendo em vista que o autor, ao solicitar remoção para localidade diversa, abre mão da escolha anterior, conforme regras expostas nos editais de ambos os concursos de remoção de que participou.
>
> Alternativamente, caso se entenda legítima a remoção do autor, pede a autarquia que seja revertida a remoção da servidora LARA ONOFRE FEITOSA SILVA, haja vista que, considerando-se que o preenchimento da vaga deveria ocorrer pelo autor, a mesma não faria jus à remoção, nos termos das regras editalícias, causando prejuízo à prestação do serviço público na APS de origem (Assaré).
>
> Como bem assentado na sentença, o Edital n.º 12/PRES/INSS de 09 de novembro de 2012, itens 4.1, 4.2, 5.1, 5.2 e 7 não traz qualquer

> impedimento de participação de servidores com o nome homologado em processo seletivo de remoção. Assim, o fato do autor ter logrado aprovação em 2º lugar para a APS de Caririaçu/CE não corresponde a uma renúncia aos resultados homologados em certames anteriores. Logo, o argumento da renúncia trazido pelo INSS é impertinente juridicamente.
> O cerne da lide é o reconhecimento jurídico do direito do demandante à remoção para a agência da previdência social de Caririaçu/CE, em razão de ter se classificado em segundo lugar no concurso interno para remoção de servidores e ter sido preterido pela servidora LARA ONOFRE FEITOSA SILVA, que se classificou em terceiro lugar.
> Conforme se verifica dos documentos trazidos, a servidora Lara ficou em 3º lugar no concurso de remoção para Caririaçu/CE, constando na prova material de que o primeiro e o segundo lugar estariam impedidos em razão da possibilidade da agência onde estavam lotados ficar abaixo do limite mínimo de servidores. Ocorre que o postulante e a servidora Lara estavam lotados na mesma localidade, em Assarê. Assim, apesar da remoção ser instituto jurídico afeito ao interesse da Administração, em havendo preterição de candidato melhor colocado em concurso de remoção e mais antigo, surge-lhe o direito à vaga, o que ocorreu no caso.
> Contudo, deve ser acolhido o pedido alternativo do INSS, no sentido de que seja revertida a remoção da servidora Lara Onofre Feitosa Silva, a fim de evitar prejuízo à prestação do serviço público na APS de origem (Assaré).
> Mantida a sucumbência recíproca.
> Apelação e remessa oficial parcialmente providas para deferir o pedido alternativo do INSS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 260-261).

O recorrente alega a existência de violação dos arts. 36 e 37, I, da Lei n. 8.112/1990, sustentando que a remoção ocorre a critério da administração.

É o relatório.

Relativamente à remoção do servidor, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 239):

> O cerne da lide é o reconhecimento jurídico do direito do demandante à remoção para a agência da previdência social de Caririaçu/CE, em razão de ter se classificado em segundo lugar no concurso interno para remoção de servidores e ter sido preterido pela servidora LARA ONOFRE FEITOSA SILVA, que se classificou em terceiro lugar.
> <u>Conforme se verifica dos documentos trazidos, a servidora Lara ficou em 3º lugar no concurso de remoção para Caririaçu/CE, constando na prova material de que o primeiro e o segundo lugar estariam impedidos em razão da possibilidade da agência onde estavam lotados ficar abaixo do limite mínimo de servidores. Ocorre que o postulante e a servidora Lara estavam lotados na mesma localidade, em Assarê. Assim, apesar da remoção ser instituto jurídico afeito ao interesse da Administração, em havendo preterição de candidato melhor colocado em concurso de remoção e mais antigo, surge-lhe o direito à vaga, o que ocorreu no caso.</u> - grifos acrescidos

Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte local firmou seu entendimento com base nas provas dos autos. Desse modo, a revisão do julgado implicaria o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator